

DECISÃO ADMINISTRATIVA

CONCORRÊNCIA SESC Nº. 000009-23- CC

RECORRENTE: WC VIAGENS E TURISMO LTDA

RECORRIDAS: CONDOR TURISMO LTDA E ÚNICA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

OBJETO: O registro de preço para contratação da prestação de serviço, por intermédio de empresa consolidadora/agência/operadora para fornecimento de passagens aéreas, compreendendo cotação, reserva, emissão, remarcação e cancelamento de bilhete de passagens aéreas nacionais e internacionais, individuais e na modalidade de grupos de excursão, à medida que houver necessidade, durante 12 (doze) meses consecutivos, com disponibilização de sistemas com senhas para operar o objeto em questão e suporte técnico quando necessário, de acordo com os termos e especificações deste edital e seus anexos.

I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

Ao compulsar aos autos, verifica-se que o recurso administrativo interposto é tempestivo, ou seja, observou os ditames previstos no art. 22 da resolução Sesc/DN n.º 1.252/2012 e suas alterações. Portanto, será analisado às razões meritorias do mesmo.

Passemos à análise.

II- RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa licitante WC VIAGENS E TURISMO LTDA em face da decisão da Comissão de Licitação que habilitou as empresas CONDOR TURISMO LTDA E ÚNICA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

Em breve síntese, a Recorrente alega que: “as empresas Condor Turismo Ltda e Única Agência de Viagens e Turismo Ltda, apresentaram declarações das companhias aéreas em nome da Confiança Agência de Passagens e Turismo Ltda., agência consolidadora (Confiança Agência de Passagens e Turismo Ltda.), porém, não comprovaram o vínculo com a agência consolidadora, uma vez que não apresentaram, no envelope contendo a documentação de habilitação, o contrato celebrado com esta agência.”

Prossegue a empresa Recorrente mencionando que: “para considerar a validade da declaração, é indispensável a apresentação do contrato de prestação de serviços entre a recorrida e a agência consolidadora, comprovando o vínculo entre as duas. ”

Ainda, a parte Recorrente, aduz que: “na Ata de Julgamento dos Documentos Habilitatórios, a Comissão de Licitação faz referência a contratos apresentados por estas empresas em sede de diligência, porém os mesmos não estão disponíveis, constando na Ata apenas uma declaração da agência consolidadora para a empresa Condor Turismo Ltda., e nenhum documento que comprove o vínculo entre a consolidadora e a Única Agência de Viagens e Turismo Ltda.”

Por último, requer: “que seja recebido o presente Recurso e no mérito julgado PROCEDENTE, sendo declaradas INABILITADAS as empresas Condor Turismo Ltda e Única Agência de Viagens e Turismo Ltda.”

A empresa Única Agência de Viagens e Turismo Ltda, ora recorrida, apresentou suas contrarrazões, mencionando basicamente que: “Ao apresentar o atestado de comprovação do vínculo com a Consolidadora a Recorrida supriu a necessidade de apresentar o certificado IATA e a tradução juramentada deste, conforme consta no edital, a exigência do certificado IATA e a tradução juramentada deste, poderia ser substituída alternadamente pelos subitens c.1) - a.1.1) ou c.1) - a.2). A Recorrida se enquadrou na situação do primeiro, cumprindo rigorosamente com a exigência editalícia. ”

Menciona, ainda que, “O objetivo de tal exigência técnica é verificar se a Licitante possui capacidade de cumprir com o contrato assumido, caso se consagre vencedora, assim, surgindo alguma dúvida quanto ao vínculo existente entre a Recorrida e a Agência Consolidadora, a Comissão de Licitação possui a deliberalidade de solicitar diligência para comprovar o vínculo. E, que a CPL se utilizou das prerrogativas constante em edital para sanar eventuais dúvidas, sendo assim, requer SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADOS, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante ÚNICA AGENCIAS DE VIAGENS LTDA.”

Eis o relatório.

III – FUNDAMENTAÇÃO.

De início insta salientar que o Sesc é uma entidade de âmbito Nacional que atua no fomento do desenvolvimento do País, nas áreas de lazer, educação, cultura e esporte, sempre pautada pela lisura e moralidade administrativa em suas ações, jamais tendo interesse em beneficiar este ou aquele licitante, pelo contrário, tem seu compromisso com o respeito a todos os licitantes e sobretudo tratamento igualitário a todos que manifestam interesse em contratar com a instituição, por tais razões repudia qualquer manifestação que vise macular a imagem desta renomada instituição, pelo que reforça seu posicionamento veemente quanto as suas

decisões sob a égide da lei e em consonância com os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade e eficiência, não tendo o menor receio em dispor ao conhecimento dos órgãos competentes o que for necessário ao fiel cumprimento da lei, da moral e dos bons costumes.

Antes de adentrar no cerne da questão em exame, forçoso salientar que o Sesc/TO caracteriza-se como Serviço Social Autônomo integrante do denominado Sistema “S”, instituído por lei, possuindo personalidade de direito privado e não têm fins lucrativos. É um ente paraestatal, no sentido de que atua ao lado do Estado, mediante o desempenho de atividades não lucrativas, não integrando a Administração Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), nem tampouco a Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas).

Neste entendimento, as Decisões 907/97, de 11/12/1997 e 461/98, de 22/7/1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União, consolidaram a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos do qual o Sesc/TO é parte integrante, não estão sujeitos aos procedimentos da Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, senão vejamos:

“1.1 – improcedente, tanto no que se refere à questão da “adoção” pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre – RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93, os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;” (TCU, Decisão 907/1997 – Plenário, Min. Rel. Lincoln Magalhães da Rocha). (grifos nossos)

Conforme preceitua o Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Social do Comércio – SESC em seu art. 2º, a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESC e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Por fim, é imperioso enaltecer o trabalho desenvolvido pelos representantes da Comissão de Licitação do Sesc/TO, que de forma notória vem atuando nos estritos limites da legalidade, com extremo zelo aos interesses da instituição, agindo sempre na busca da proposta mais vantajosa aliada a qualidade e economicidade, não medem esforços para que o certame alcance seus objetivos, evitando prejuízos financeiros ou a boa imagem institucional da entidade que representam, dignos, portanto, do devido reconhecimento, pelo que, aqui fica registrado.

Pois bem.

Conforme se observa dos argumentos constantes do Recurso *sub judice*, denota-se que o inconformismo da Recorrente se baseia no fato das empresas Recorridas, quais sejam, CONDOR TURISMO LTDA E ÚNICA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA não terem apresentado, comprovação de vínculo jurídico contratual, ao menos, com 1 (uma) agência consolidadora.

Em que pese tais argumentos da empresa Recorrente, é forçoso ressaltar que o processo licitatório não é um fim em si mesmo, na verdade este se instaura e se desenvolve na busca de uma contratação com a proposta mais vantajosa a instituição, não devendo, por sua vez, se apegar ao formalismo exacerbado, sob pena de adotar critérios formais que frustrarão o caráter competitivo do certame.

Nesse toar, como se sabe, no âmbito dos processos licitatórios, atualmente, tem prevalecido a teoria do formalismo moderado, como forma de prestigiar os princípios da competitividade, economicidade e eficiência, em detrimento ao apego exacerbado e aplicação irrestrita do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, senão vejamos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGUIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. **A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.**

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

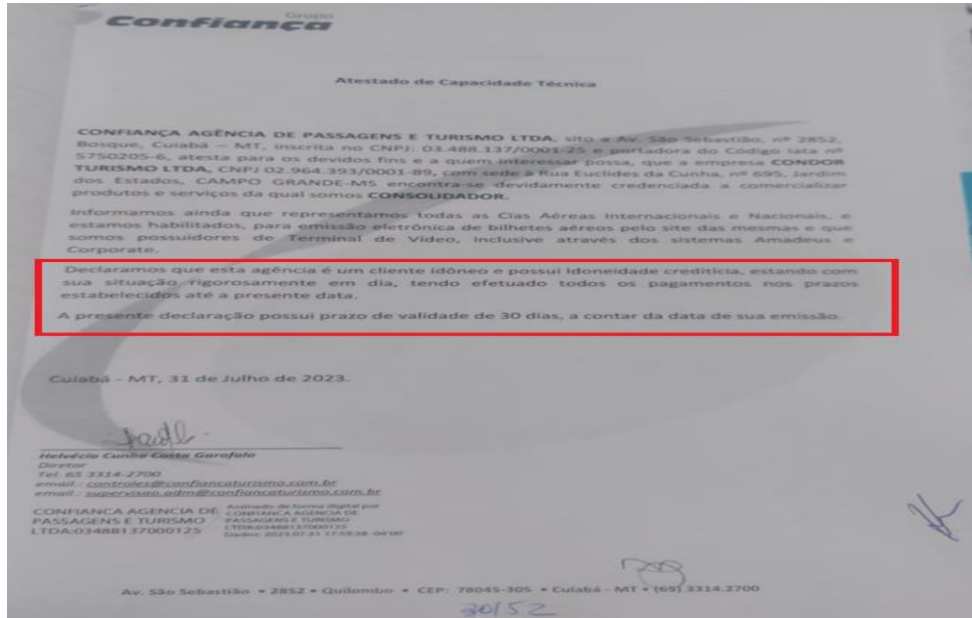
3. Segurança concedida”.

(Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163). (grifei).

Nesta senda, os princípios informadores do procedimento licitatório devem ser observados, tais como o da razoabilidade e busca da proposta mais vantajosa à instituição em detrimento de alguns formalismos que não servem ao fim perseguido pela entidade licitante, qual seja, um serviço de qualidade com o menor preço oferecido pela licitante vencedora

Assim sendo, as razões recursais da empresa Recorrente, não merece prevalecer, explico:

Primeiro porque, a empresa **CONDOR TURISMO LTDA**, apresentou no dia da sessão licitatória declaração de vínculo contratual com a empresa Confiança Agencia de Passagens e Turismo Ltda, senão vejamos:



Segundo porque, à Comissão Permanente de Licitação - CPL, pautada no item 19.5 do edital: “19.5 - A comissão de licitação poderá, a seu exclusivo critério, a qualquer momento, solicitar diligência aos licitantes, por escrito, informações adicionais sobre a documentação e as propostas apresentadas. O não atendimento da solicitação no prazo estabelecido poderá implicar desclassificação e/ou inabilitação do licitante. ”, solicitou que as empresas Recorridas (CONDOR TURISMO LTDA E ÚNICA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA) apresentassem os respectivos contratos firmado com a empresa Confiança Agencia de Passagens e Turismo Ltda. Em resposta, as empresas diligenciadas atendeu a diligencia solicitada. (os contratos encontram-se no setor de Licitações e Contratos para acesso, caso os licitantes tenham interesse em consultar).

Terceiro porque, à Comissão Permanente de Licitação cumpriu os preceitos editalícios, e, como conseguinte observou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois, concedeu diligência em face das empresas Recorrentes com base em dispositivo mencionado em edital.

Quarto porque, em que pese à Comissão Permanente de Licitação ter realizado diligência pautada em dispositivo mencionado no próprio edital, observou também, entendimento doutrinário e os posicionamentos jurisprudências da Corte de Contas da União – TCU, no sentido de que:

Menciona Adilson Abreu Dallari¹, que:

¹ DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos Jurídicos da Licitação. 33ª ed. São Paulo, Saraiva, 1997, p. 88.

“(…) existem várias manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes.” (grifei).

Na mesma linha de raciocínio mencionada alhures, a jurisprudência da Corte de Contas da União inclina-se no seguinte pensar, senão vejamos:

O pregoeiro, **durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes.** (TCU. Acórdão 1211/2021. Plenário), *(grifo nosso)*.

Ainda,

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

Admitir juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, não ferindo assim, os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão 1211/2021 – Plenário do TCU).

Neste sentido, como visto, a atuação da Comissão atendeu estritamente ao estabelecido no edital, em especial aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e com observância expressa ao princípio constitucional da isonomia entre os licitantes.

Assim, o julgamento proferido pela CPL deu-se de forma objetiva e dentro da estrita legalidade.

Por último e não menor importante, insta trazer à tona, que a pasta contendo os autos deste processo licitatório encontram-se no Setor de Licitações e Contratos, podendo ser acessada por quaisquer interessados.

IV – DISPOSITIVO.

Ante o Exposto, consoante as razões acima expostas e com fundamento no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de sua interposição, para no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo incólume a decisão da CPL por seus próprios fundamentos, eis que o julgamento dos documentos da fase de habilitação, se desenvolveu de forma válida e regular, garantido a todos os licitantes igualdade de tratamento e todos os meios de acesso à informação e recursos a ele inerentes, não estando presente nenhuma ilegalidade ou motivo que justifique a inabilitação das empresas requerida pela empresa Recorrente.

Palmas/TO, 06 de setembro de 2023.

ALONSO DIOGENES PEREIRA GOMES
Gerente Administrativo
SESC/DR/TO

DECISÃO ADMINISTRATIVA REFERENTE AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA WC VIAGENS.pdf

Documento número #7fa01b7d-3442-4638-abf1-bb655627cdbe

Hash do documento original (SHA256): 97cf5b20a22a4f4f28b22d5056500ec376fadf8b824b39c79e7093cfe7712a08

Assinaturas

 **Alonso Diógenes Pereira Gomes**

CPF: 855.686.781-20

Assinou em 06 set 2023 às 15:50:26

Log

- 06 set 2023, 15:16:29 Operador com email gestaodecontratos@sescto.com.br na Conta 519242cb-83a7-4202-a85c-e51b6135f16a criou este documento número 7fa01b7d-3442-4638-abf1-bb655627cdbe. Data limite para assinatura do documento: 06 de outubro de 2023 (15:13). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 06 set 2023, 15:16:33 Operador com email gestaodecontratos@sescto.com.br na Conta 519242cb-83a7-4202-a85c-e51b6135f16a adicionou à Lista de Assinatura: alonso@sescto.com.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Alonso Diógenes Pereira Gomes.
- 06 set 2023, 15:50:27 Alonso Diógenes Pereira Gomes assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail alonso@sescto.com.br. CPF informado: 855.686.781-20. IP: 187.4.112.130. Componente de assinatura versão 1.588.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 06 set 2023, 15:50:29 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 7fa01b7d-3442-4638-abf1-bb655627cdbe.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 7fa01b7d-3442-4638-abf1-bb655627cdbe, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.